

Acórdão: 15.047/01/1^a
Impugnação: 40.010103610-31
Impugnante: Roberto Pinheiro Loyola
Proc. Sujeito Passivo: Eustáquio Crusoé Loures de Macedo Meira
PTA/AI: 01.000137690-39
CPF: 153.964.106-63
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Haja vista a incidência do ICMS na importação de bens por pessoa física, corretas mostraram-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico atinente à Declaração de Importação nº 003405, de 26-03-96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 42.

DECISÃO

O importador em questão trata-se de um médico que importou um “endoscópio gastrointestinal” para utilização na sua atividade profissional.

A incidência do ICMS na importação de bens por pessoa física está prevista no inciso I do art. 2º, RICMS/91, e no inciso I do art. 6º, Lei nº 6763/75.

Por sua vez, os importadores de bens, mesmo pessoas físicas, são considerados contribuintes do ICMS, conforme inciso III do art. 82 c/c o art. 81, RICMS/91, e o inciso I do art. 15 c/c o art. 14, da Lei nº 6763/75.

O Convênio 66/88, previsto no § 8º do ADCT da CF/88, também dispõe a respeito, conforme artigo 21 e o inciso I de seu parágrafo único.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E a Lei Complementar 87/96, mesmo posterior ao presente fato gerador, simplesmente seguiu os dispositivos legais acima, conforme art. 4º e o inciso I de seu parágrafo único.

Quanto à jurisprudência mencionada, temos que vários julgados do STJ reconhecem ser devido o ICMS nas importações efetuadas por pessoas físicas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do Conselheiro acima e do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

FANC/LG